MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001232/95-19
Recurso nº : 15.406 - Voluntário
Matéria : IRPFísica – Ex de 1991 e 1992
Recorrente : HENRIQUE GUILHERME HALFELD PEREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.708
RP/103-0.228

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA
Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE GUILHERME HALFELD PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.700, de 14 de outubro de 1998, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira (Relator) e Edson Vianna de Brito que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
CONSELHEIRA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001232/95-19
Acórdão nº : 103-19.708

Recurso nº : 15.406
Recorrente : HENRIQUE GUILHERME HALFELD PEREIRA

RELATÓRIO

HENRIQUE GUILHERME HALFELD PEREIRA, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige imposto de renda pessoa-física, dos exercícios de 1991 e 1992.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Calçados Luzmar Ltda., que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1991 e 1992, gerando a tributação reflexa na pessoa física do sócio, ora recorrente.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10640.001234/95-36, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 116.938 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento quanto ao arbitramento dos lucros, conforme Acórdão nº 103-19.700.

Nas peças de defesa, o recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001232/95-19
Acórdão n° : 103-19.708

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Calçados Luzmar Ltda., da qual o recorrente é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgado não logrou provimento quanto ao arbitramento dos lucros.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1998

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

MSR*26/10/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001232/95-19
Acórdão nº : 103-19.708

VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ajustar a matéria tributável ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica através do Acórdão nº 103-19.700/98, à vista da estrita correlação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principal e decorrente,

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1998.

SANDRA MARIA DIAS NUNES